



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.910 - SP (2016/0278303-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : SILVANO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERVAL LOPES DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (514 PEDRAS DE CRACK). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, diante da periculosidade do agente e da gravidade do delito, evidenciadas especialmente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas – 514 pedras de *crack* –, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.910 - SP (2016/0278303-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : SILVANO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERVAL LOPES DA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSE ROBERVAL LOPES DA ROCHA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2128770-21.2016.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), não tendo sido permitido o recurso em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, tendo a ordem sido denegada, em acórdão assim ementado:

PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Ausência de requisitos para manutenção da prisão preventiva. Descabimento. Uma vez que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, não há de se cogitar no seu relaxamento e/ou revogação após prolação de sentença condenatória. Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória. Art. 44, da Lei nº 11.343/06. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante. Ausência de Resolução do Senado Federal. Precedente desta C. Câmara. Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Paciente preso com grande quantidade de entorpecentes (514 pedras de "crack", com peso líquido de 92g). Uma vez preso no curso do processo, incoerente seria deferir o direito de recorrer da condenação em liberdade. Constrangimento ilegal não configurado.

Ordem Denegada. (fl. 247).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta que a decisão que indeferiu ao paciente o recurso em liberdade carece de fundamentação concreta, sendo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de o mesmo ter permanecido preso durante o julgamento não justifica a manutenção da custódia.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que, expedido alvará de soltura, o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

Indeferida a liminar (fls. 269/270), foram prestadas as informações solicitadas (fls. 280/300 e 301/302).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 306/311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.910 - SP (2016/0278303-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ*, o direito do paciente de recorrer em liberdade do processo.

Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, não tendo sido permitido o recurso em liberdade, em decisão assim fundamentada:

Seguindo o critério do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base por infração ao artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária, na forma do artigo 43, do mesmo diploma legislativo. Na segunda fase reconheço a atenuante da confissão espontânea, mais deixo de aplicá-la por respeito à súmula 231 do STJ. Na terceira fase não reconheço a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4, da Lei 11.343/06, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas encontradas (514 PEDRAS DE CRACK). A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado.

O acusado não poderá recorrer em liberdade, eis que estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva. Não se deve perder de mente, ainda, que o acusado respondeu ao processo preso, de forma que, com maior razão, deverá, após a prolação de édito condenatório, permanecer recolhido, até mesmo para assegurar a execução da pena imposta e a aplicação da lei penal (fl. 173/174).

A referida segregação foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

A manutenção da prisão preventiva, na sentença, foi assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada: “O acusado não poderá recorrer em liberdade eis que estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, não se deve perder de mente, ainda, que o acusado respondeu ao processo preso, de forma que, com maior razão deverá, após a prolação de édito condenatório, permanecer recolhido, até mesmo para assegurar a execução da pena imposta e a aplicação da lei penal.” (fls. 149/150, dos autos da ação penal de conhecimento).

E a medida foi decretada, com conversão do flagrante, nos seguintes termos: “Vistos. O exame do comunicado demonstra estarem preenchidas as formalidades legais contidas nos artigos 304 e 306 do CPP. Não há vícios, máculas ou outras irregularidades no auto. A situação fática descrita assegura a presença do estado flagrancial contido nos art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal. **Com efeito, o acusado foi preso em flagrante delito, pois armazenava no interior de sua residência 514 pedras de crack, além de R\$ 470,00 em notas trocadas. Dessa forma, homologo o flagrante. Ademais, consoante se verá adiante, a prisão cautelar do indiciado se apresenta necessária. Não é caso de concessão de liberdade provisória. Os fatos narrados em solo policial indicam estar-se diante do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006). As circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do agente demonstram que a prisão cautelar se afigura necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.** Destarte, não sendo o caso de relaxamento da prisão, tampouco de concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de JOSÉ ROBERVAL LOPES DA ROCHA, pois necessária à custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (artigo 312 e 313, ambos do CPP). Expeça-se mandado de prisão preventiva. Após, aguarde-se a remessa dos autos principais .” (fls. 26, dos autos da ação penal de conhecimento).

Conforme verificado dos autos, o paciente foi condenado, porque, em 02 de dezembro de 2015, guardava, para entrega ao consumo de terceiros, 514 (quinhentas e catorze) pedras de “crack”, com peso líquido de 92g (noventa e dois gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (denúncia às fls. 78/79, dos autos da ação penal de conhecimento).

Pois bem, analisando os autos, consideradas as circunstâncias do caso em concreto (preso preventivamente duramente o curso da ação, crime gravíssimo, equiparado à hediondo, periculosidade do agente, também ínsita ao crime que praticou e imposição de pena reclusiva em regime inicial fechado), descabido agora, reconhecida a sua culpabilidade pela instância de piso, com aplicação de pena substancial, ainda que sujeita a reforma, permitir-lhe “recorrer em liberdade”.

[...]

E, consoante fundamentado pela Autoridade tida como coatora, na espécie, a medida foi decretada e mantida, acertadamente, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 26, e 149/150, dos autos da ação penal de conhecimento),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando-se, portanto, que, independentemente do entendimento acima colocado, a presença de requisitos legais a legitimava, especialmente pelos elementos concretos dos fatos que exacerbavam sua gravidade, com destaque para a apreensão de grande quantidade de entorpecente, logo, com grande repercussão da conduta na região em que praticada (maior dispersão de entorpecentes entre usuários) , a indicar para um mínimo engajamento na atividade espúria (não poderia obter tamanha quantidade de drogas de outra forma, sem laços com fontes criminosas, ainda que como mero “vendedor”). Trata-se, sem dúvida, de pessoa perigosa, restando bem demonstrada, na espécie, a necessidade da imposição da medida cautelar extrema para resguardo da Sociedade.

No mais, a gravidade do delito de tráfico de drogas, considerando ainda os efeitos que causa a sociedade, per si só, justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ainda mais no verificado concretamente.

Em que pese não poder considerar o paciente culpado antes da concretização do duplo grau de jurisdição (STF/HC 126.292/SP, Tribunal Pleno, rel. Min Teori Zavascki, j. 17/02/2016), é possível considerá-lo suspeito, mediante a constatação da prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria. E certo é que tal postura não acarreta em presunção de culpabilidade - ou violação da presunção de inocência - e constitui fundamento lícito para a imposição de qualquer modalidade de prisão cautelar, nos termos da lei processual.

Inclusive, esse tema é objeto da Súmula nº 09, do C. STJ, que possui a seguinte redação: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.”.

Como visto, a manutenção da custódia cautelar foi devidamente fundamentada, demonstrando-se a necessidade da medida quando de sua manutenção, também por subsistir o quadro fático que legitimou a decretação da prisão preventiva, imposta ainda na fase de inquérito policial, cujos fundamentos revelaram-se de todo idôneos e pertinentes consideradas as circunstâncias concretas da espécie (fls. 26, dos autos da ação penal de conhecimento).

Presentes, pois, o “fumus commissi delicti” (fumaça da prática de fato punível) e o “periculum libertatis” (a liberdade do acusado oferece perigo) (fls. 250/261).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o recurso em liberdade, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas especialmente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas – 514 pedras de *crack* –, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **Caso em que a prisão preventiva foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha.**

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal. Precedentes

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

7. Habeas corpus não conhecido (HC 344.228/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12, 7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

Cumpre registrar, ademais, que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o recorrente, preso em flagrante e mantido segregado durante toda a instrução criminal, foi condenado à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. As decisões que decretaram/mantiveram a sua prisão preventiva demonstraram a necessidade da medida extrema, para garantia da ordem pública e proteção à integridade física e psíquica da vítima, que à época dos fatos contava com 12 (doze) anos e teria sido "abusada", inúmeras vezes, pelo recorrente (motorista responsável pelo seu transporte escolar diário).

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 67.218/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016). Constrangimento ilegal não configurado.

4. Recurso conhecido e não provido (RHC 67.360/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria de outro agente em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram a vítima em plena via pública, ocasião em que foi compelida a entregar a sua bolsa com todos os seus pertences e, diante de sua recusa, os roubadores proferiram diversas palavras ofensivas e puxaram o bem de forma violenta, se evadindo do local em seguida.

3. O fato de o agente ser reincidente é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso ordinário improvido* (RHC 71.994/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. *Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Magistrado de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, fundado em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. Na hipótese, o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual e subsistem os motivos que deram ensejo à conversão do flagrante em preventiva (quantidade de droga apreendida e circunstâncias da prisão em flagrante). Além disso, o fato de o acusado não possuir vínculo com o distrito da culpa, também, é fundamento para embasar a segregação cautelar. Precedentes.

3. *Recurso em habeas corpus improvido* (RHC 73.211/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não resta configurado constrangimento ilegal no indeferimento do recurso em liberdade.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278303-0

HC 375.910 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001841132015 00018411320158260355 12982015 1841132015 18411320158260355
20160000627577 20162623520168260000 21287702120168260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVANO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ROBERVAL LOPES DA ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.